

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-003971/95-16
SESSÃO DE : 30 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.595
RECURSO Nº : 118.521
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR SUSPENSÃO.

“No caso de falta de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar à Fazenda Nacional, considerando-se que só se INDENIZA o que seria devido.” Verificado também a desistência da vistoria pelo importador. Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 DEZ 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.521
ACÓRDÃO Nº : 301-28.595
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto, foi constatada a falta de volumes manifestados, quando da descarga do veículo transportador, motivando a lavratura do Auto de Infração contra o transportador.

A impugnação da empresa ao Auto de Infração, argúi, em resumo que:

- que o auto carece de razão jurídica;
- que no caso de regime de consolidação de carga em container, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades;
- que o regime de isenção tributária, não admite a indenização;

A autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal.

Inconformada, recorre a este Conselho, reiterando as razões constantes da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões que leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.521
ACÓRDÃO Nº : 301-28.595

VOTO

Adoto em parte o voto da ilustre Conselheira Leda Ruiz Damasceno, ao julgar o recurso nº 118.522, idêntico ao presente, “verbis”

“O transportador é o responsável legal quando der causa ao dano e deve indenizar à Fazenda Nacional pelos tributos devidos, conforme legislação vigente.

“IN CASU”, o importador realizou a referida importação sob o benefício fiscal da Suspensão de tributos.

O artigo 60 do Decreto-lei 37/66, estabelece que, em havendo dano, cabe a INDENIZAÇÃO à Fazenda Nacional.

À luz do vernáculo e da doutrina a Indenização, realmente, pressupõe repor o que deveria ser pago, o que não ocorre no caso em tela, vez que nada a Fazenda Nacional perceberia se não houvesse o dano, na mercadoria importada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM TRIBUNAL: STJ ACÓRDÃO RIP: 92/0004000-4
PROC: RESP NUM: 0018945 UF: RJ
RECURSO ESPECIAL
DJ DATA: 29/06/1992 PG: 10277
ÓRGÃO: 01 PRIMEIRA TURMA DECISÃO: 18/05/1992

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.
NO CASO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA AO ABRIGO DE ISENÇÃO (OU REDUÇÃO) DO TRIBUTO, NÃO É RESPONSÁVEL O TRANSPORTADOR PELO VALOR DESTA. O ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, ESTABELECE QUE, HAVENDO DANO OU AVARIA OU EXTRAVIO, CABERÁ INDENIZAÇÃO A FAZENDA NACIONAL PELO QUE DEIXAR DE RECOLHER. EXISTINDO ISENÇÃO, NÃO HÁ O QUE IDENIZAR.
E ILEGAL O ARTIGO 30, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO Nº 63.431, DE 1968, QUE MANDA IGNORAR A ISENÇÃO OU REDUÇÃO SE SE VERIFICAR AVARIA OU EXTRAVIO (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 94, PARÁGRAFO 1º E 99).
RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

RELATOR MIN: 1095 - MINISTRO DEMOCRITO REINALDO

DECISÃO POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
VEJA RESP 5.331-0/RJ, RESP 10.901-0/RJ (STJ).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.521
ACÓRDÃO Nº : 301-28.595

REFER. LEG: FED DEL: 000037 ANO: 1966
ART: 00060 INC: 00001 INC: 00002 PAR: UNICO.

LEG: FED DEC: 063431 ANO: 1968

ART: 00030 PAR: 00003.

LEG: FED LEI: 005172 ANO: 1966

***** CTN - 66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
ART: 00176 ART: 00099.

ASSUNTO: MERCADORIA, ISENÇÃO, EXTRAVIO, ENEXIGIBILIDADE, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, TRANSPORTADOR, DECRETO FEDERAL, PRETENSÃO, AFASTAMENTO, ISENÇÃO, HIPÓTESE, EXTRAVIO, AVARIA, EXCESSO, FUNÇÃO, INOVAÇÃO, CRIAÇÃO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUSÊNCIA, PREVISÃO, LEGISLAÇÃO. ISENÇÃO, CARACTERÍSTICA, PODER, TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DERROGAÇÃO, LEGISLAÇÃO, IGUALDADE, HIERARQUIA, EFEITO, PRINCIPIO DA LEGALIDADE, SUBORDINAÇÃO, SISTEMA TRIBUTÁRIO.

Tendo adotado o entendimento do artigo 30, parágrafo 3º, do Decreto 63.431/68, que exclui a possibilidade de isentar o transportador, nos casos de importações efetuadas sob a égide de benefício fiscal.

Capitular posições, ante a evidente dinâmica do entendimento jurisprudencial, é acompanhar a evolução do direito, desta forma.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.”

Por outro lado, as importadoras das mercadorias extraviadas comunicaram oficialmente a desistência da “vistoria oficial” conforme previsto no art. 472 do RA.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR